



O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), vem, respeitosamente, por meio de seus membros e seu líder abaixo assinados, emitir PARECER, sobre o procedimento negado pelo Hospital São Camilo, de São Paulo, que consistia em implantar em uma paciente o dispositivo intrauterino (DIU).

1. Casuística.

Trata-se notícia veiculada aos meios de comunicação referente ao procedimento negado pelo Hospital São Camilo, de São Paulo, instituição confessional, que consistia em implantar em uma paciente o dispositivo intrauterino (DIU), utilizado como método contraceptivo.

O hospital ao negar o procedimento informou que o método requerido pela paciente é, tecnicamente, comparado ao aborto. Assim, em razão de o hospital ser uma instituição confessional Católica, e seguir o carisma e princípios estabelecidos pelo fundador¹ da ordem religiosa dos Camilianos², não poderia efetuar o procedimento com objetivo contraceptivo em homens ou mulheres, exceto em casos que envolvam riscos à saúde e à manutenção da vida.

Em razão da negativa, a paciente informou à instituição que denunciaria e responderia a todos os jornalistas, pois a não realização do procedimento corresponde a “uma maneira muito antiga de pensar”. Diante da repercussão do caso, a bancada

¹ Em 1922, os religiosos camilianos chegaram ao Brasil e se instalaram no então bairro paulistano de Vila Pompeia. Liderados pelo padre Inocente Radrizzani, tinham como principal propósito construir no país uma obra que remetesse, com fidelidade, aos princípios estabelecidos pelo fundador daquela ordem religiosa, São Camilo de Lellis (1550-1614), sintetizados no respeito e valorização da vida e saúde.

Disponível em: <https://www.hospitalsaocamilosp.org.br/institucional/nossa-historia>

² O grupo de Camilo foi crescendo e atraindo homens motivados a cuidar dos enfermos. A Santa Sé autorizou o uso da cruz vermelha como distintivo do grupo e, logo depois, a Congregação foi elevada ao grau de Ordem Religiosa, sendo conhecida como Ordem dos Ministros dos Enfermos. Após uma vida de doação ao serviço dos doentes, Camilo morre em 14 de julho de 1614. Foi canonizado em 1746 e, posteriormente, declarado padroeiro dos doentes, hospitais e profissionais da saúde. Disponível em: <https://www.camilianos.org.br/sao-camilo/biografia>



feminista, Câmara Municipal de São Paulo, ingressou com Ação Civil a fim de determinar que a instituição religiosa realizasse o procedimento de inserção do DIU em pacientes.

Todavia, o Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou a liminar pleiteada sob o argumento de que a realização do procedimento, com objetivo de “busca por prazeres sexuais”, afronta a moralidade cristã.

Ademais, o hospital é uma associação de caráter privado, embora também realize atendimentos pelo SUS, o estatuto social é claro ao dispor sobre o caráter confessional Católico.

Nesse sentido, a temática merece atenção, uma vez que o direito à liberdade de crença e religiosa não são inerentes somente ao homem, mas estendem-se às instituições privadas de caráter confessional, portanto impor ao hospital a obrigatoriedade na realização do procedimento de implantação do DIU viola frontalmente os referidos princípios, os quais se encontram insculpidos na normativa internacional e nacional. Além disso, conforme tese aqui aventada, viola o direito à autodeterminação da pessoa jurídica, além da objeção de consciência religiosa, que se entende aplicável às instituições confessionais e, ainda, o princípio da laicidade estatal.

2. Da Liberdade e da Liberdade Religiosa.

A liberdade está diretamente interligada com a noção de dignidade da pessoa humana, isso, pois, quando a dignidade se encontra ferida, a liberdade está violada. Assim, ante a existência de uma sociedade complexa, a qual, embora predominantemente cristã, na hipótese brasileira, possui sujeitos cujos princípios morais e as cosmovisões estão cada vez mais discordantes, tornou-se extremamente complexo ponderar o choque entre princípios e direitos, sem que se interfira diretamente na preservação da dignidade e das liberdades, sejam individuais ou institucionais.

Infelizmente, a sociedade atual desdobrou-se para um individualismo crescente, no qual “*em um relativismo desorientado, que fez da liberdade uma ilusão, ao*



*reduzi-la à capacidade da vontade de fazer apenas o que se quer*³. Muitos indivíduos estão subordinados às constantes forças externas que os escravizam a pensarem que o seu desejo individual deve ser garantido, mesmo que a liberdade do outro seja cerceada. Existindo, portanto, aquela vontade individualista na qual todos devem agir de acordo com às suas vontades, quando, na verdade, a própria noção de liberdade compõem um sistema de liberdades, em que todas as liberdades devem ser harmonizadas.

Em complemento, cita-se o papa João Paulo II⁴ *“Paralelamente à exaltação da liberdade, e paradoxalmente em contraste com ela, a cultura moderna põe radicalmente em questão a própria liberdade”*.

Nesse sentido, para que o direito à liberdade seja efetivado, pressupõe o respeito as mais variadas formas de pensamentos, especialmente àquelas essenciais à formação da sociedade e da identidade do homem, qual seja: as liberdades de crença, religião e religiosa, liberdade esta que precede a própria existência do poder secular, uma vez que o pensamento transcendental sempre esteve presente.

O direito às liberdades de crença e religiosa são considerados um direito natural, justamente pelo fato de contribuírem para a formação dos valores intrínsecos do ser humano e de sua identidade, merecendo, portanto, a guarda estatal. Consoante Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina⁵, a liberdade religiosa é uma a primeira das liberdades. *“A liberdade religiosa é a pedra de toque dos direitos fundamentais e dela decorre a liberdade de consciência e de expressão.”*

São, portanto, princípios fundamentais de importância duradoura no mundo civilizado, e por isso mesmo também consagradas nas Constituições de nações democráticas. A liberdade religiosa não é meramente um direito a crenças religiosas

³ TRANSFERETTI, José Antônio; MILLEN, Maria Inês de Castro, ZACHARIAS, Ronaldo. **Introdução à Ética Teológica**. São Paulo: Paulus, 2015.

⁴ João Paulo II. **Carta Encíclica *Veritatis Splendor*. Sobre algumas questões fundamentais do ensinamento moral da Igreja**. (06.08.1993).

⁵ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: questões práticas e teóricas**. 3º Ed. São Paulo: Edições Vida, Nova, 2020, p. 101.



personais ou mesmo ao culto em um lugar sagrado, pois abrange muito além em toda a expressão da sua fé, e é chamada de a Primeira Liberdade, cuja importância não pode ser diminuída ou relativizada.

Sobre ela disse Rui Barbosa⁶, que *“de todas as liberdades sociais, nenhuma é tão congenial ao homem, e tão nobre, e tão frutificativa, e tão civilizadora, e tão pacífica, e tão filha do Evangelho, como a liberdade religiosa.”*

O reconhecimento positivo da liberdade religiosa segue a lógica geral dos direitos humanos. Parte-se, então, de um fundamento de direito natural, que sua formulação jurídica estrutura como uma liberdade pública, que, no caso, **garante a seus titulares um espaço de imunidade dos poderes públicos e particulares para agir de acordo com sua consciência em matéria religiosa.**

Como consequência deste reconhecimento, as opções religiosas não admitem qualquer valor jurídico por parte do Estado e particulares, o que implica que ninguém deve obstar o exercício de tal direito. A inclusão da liberdade religiosa e de crença na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 força o seu acolhimento e deve ser interpretada no quadro constitucional vigente, que vincula todos os poderes públicos e privados. O direito à liberdade religiosa expresso no artigo 5º, incisos VI e VIII, a seguir transcrito, afirma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] Inciso VI – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

⁶ BARBOSA, Rui. **Secularização dos Cemitérios**. In: **Obras Completas de Rui Barbosa**. Rio de Janeiro: Mministerio da Educação, 1950, v. 7, tomo 1. p. 163.



Logo, embora ao Estado tenha sido conferido o poder de regulamentar as relações sociais entre os indivíduos, não lhe fora concedido o poder soberano de instituir leis e formular interpretações jurídicas que violem os direitos humanos, sob pena de aproximar-se da tirania e distanciar-se cada vez mais da justiça.

O fato de a República Federativa do Brasil ser, por força constitucional, um Estado laico, não se confunde com laicismo, anticlericalismo ou ateísmo, os quais, em síntese, pendem para o cerceamento à liberdade de crença e religiosa, o que, conseqüentemente, enseja no surgimento de Estados eivados de totalitarismo, citando-se Dostoiévski: “*se Deus não existe, tudo é permitido*”.

A indiferença estatal na garantia do direito à liberdade de crença e religiosa gera posição antirreligiosa, ou seja, totalmente contrária ao pluralismo religioso. Notório, portanto, que o princípio da laicidade estatal deve ser interpretado para garantir e estar de acordo com o direito à liberdade religiosa previsto no texto constitucional.

Nesse sentido, entender a religião é, ao mesmo tempo, entender o próprio homem em sua essência, portanto preservar a liberdade de crença e religião é, também, garantir o direito à liberdade individual, uma vez que a religião é imprescindível para a construção de uma sociedade sólida e livre, sendo essencial para a manutenção do Estado democrático⁷.

3. Do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé

Malgrado haja no Estado brasileiro a pluralidade religiosa, é inegável que a fé Católica, ainda, é praticada pela maior parte da população. Em razão disso, bem como pela missão social e caritativa da Igreja Católica, de suas Ordens e Congregações Religiosas, Institutos de Vida Consagrada e Sociedade de Vida Apostólica, são

⁷ CIPRIANI, Roberto. **Manual de Sociologia da Religião**. São Paulo: Paulus, 2007.



responsáveis por inúmeras e incontáveis ações sociais e caritativas em diversas áreas, como a educação, o serviço social, a prestação de serviços de saúde, entre outros.

Diante disso, o doutrinador Ives Gandra da Silva Martins⁸, presidente de honra do IBDR, aduz que *“muito aproveita dizer que a Igreja caminha na vanguarda e na retaguarda dos direitos e garantias fundamentais, sempre a respeitar a ordem jurídica do país e à disposição para contribuir socialmente ao lado do Estado e da sociedade brasileiros.”*

A Igreja Católica, além de ser a mais influente no mundo, é, também, um Estado Soberano, reconhecido internacionalmente como Pessoa Jurídica de Direito Público.⁹ Em razão da necessidade da Igreja de garantir seus bens, liberdade e missão, foi assinado entre o Brasil e a Santa Sé a Concordata, em 13 de novembro de 2018, na cidade do Vaticano, com *status* constitucional, devendo ser observado, fielmente por ambas as partes.

O artigo 2º do referido Acordo Brasil-Santa Sé dispõe que *“a República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro.”*

Nesse sentido, o poder secular não pode avançar, de forma alguma, sobre o espaço da Igreja Católica e de todas as suas instituições eclesiais. Assim, há o reconhecimento da autonomia, independência e colaboração entre o Estado e a Igreja, para a construção de uma sociedade mais justa, solidária, fraterna e pacífica.

A *“Igreja Católica Apostólica Romana não é uma empresa, não é uma associação, não é uma organização não governamental. A Igreja é uma instituição sui*

⁸ MARTINS, Ives Gandra da Silva, CARVALHO, Paulo de Barros. **Tratado Brasil Santa-Sé**. 1ª ed. São Paulo: Noeses, 2018.

⁹ MARTINS, Ives Gandra da Silva, CARVALHO, Paulo de Barros. **Tratado Brasil Santa-Sé**. 1ª ed. São Paulo: Noeses, 2018.



generis, com existência vigorosa de 2.000 anos¹⁰”. Ainda, a Igreja possui abrangência internacional, de origem divina, pois foi fundada por Jesus Cristo. Neste Acordo Internacional reafirmou-se o reconhecimento da personalidade jurídica da Igreja Católica e suas instituições eclesiais, nos termos do artigo 3º, §2º.

Artigo 3º

A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiais que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiais, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões Sui Iuris, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fieis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.

§ 1º. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiais mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º. A personalidade jurídica das Instituições Eclesiais será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.

Embora conste no acordo um elenco das principais instituições eclesiais às quais se reconhece a sua personalidade jurídica, imperioso destacar que a referida lista não é exaustiva. Diante disso, “nada impede que outras instituições eclesiais, cuja denominação canônica não foi citada no texto, também requeiram à autoridade pública brasileira o seu registro, considerando o reconhecimento de sua personalidade jurídica firmado no Acordo Brasil-Santa Sé¹¹”.

¹⁰ MARTINS, Ives Gandra da Silva, CARVALHO, Paulo de Barros. **Tratado Brasil Santa-Sé**. 1ª ed. São Paulo: Noeses, 2018.

¹¹ Conferência Nacional dos Bispos no Brasil. **VADEMECUM “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estudo Jurídico da Igreja Católica no Brasil”**. Brasília: edições CNBB, 2014.



Assim, o Acordo firmado entre o Brasil e a Igreja Católica no artigo 5º reconhece todos os direitos às pessoas jurídicas eclesiais, reconhecidas nos termos do Artigo 3º, que, além de fins religiosos, persigam fins de assistência e solidariedade social, as quais desenvolverão a própria atividade e gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, cabendo a elas a observação, das obrigações exigidas pela legislação brasileira.

Com efeito, a obrigação a ser cumprida por estas instituições é o seu registro junto aos órgãos competentes, como é o caso o Hospital São Camilo, que tem registro de pessoa jurídica e reconhecimento da sua personalidade como instituição eclesial, nos termos do acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé e, portanto, goza de todos os direitos inerentes a estas instituições.

4. Da Laicidade Colaborativa e o Caráter Confessional do Hospital.

Conforme pontuado, a liberdade religiosa constitui um direito fundamental autônomo em relação ao princípio da laicidade, positivado na Constituição brasileira de 1988. A liberdade religiosa integra a autonomia e as escolhas de uma pessoa, seja ela física ou jurídica, quanto à sua profissão de fé, e constitui um conteúdo básico da laicidade, que impõe ao Estado garantir a plena liberdade de consciência e crença, protegendo a existência das distintas religiões e a prática de cultos, de modo a prevenir a discriminação e assegurar o pluralismo religioso.

No Brasil, as instituições religiosas colaboram com o Estado buscando alcançar o bem comum dos fiéis e do cidadão, portanto, praticamos o modelo de laicidade colaborativa. Nesse sentido, não deve haver animosidade entre estes entes e, em situações de conflito, o poder público deve buscar uma solução pacífica, sem ultrapassar as competências estabelecidas pela CRFB/88 e pelos acordos internacionais, e sem fazer uso



de mecanismos que representem o inverso daquilo que é a essência de uma democracia: a liberdade. Como ensinam os professores Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina¹²:

Do modelo brasileiro de laicidade colaborativa decorre, também, a proteção ao fenômeno religioso, exatamente como no modelo brasileiro, onde a Constituição consagra, garante e protege o livre exercício de cultos religiosos, os locais em que ocorrem [...], a objeção de consciência (art. 5º, VIII e art. 143, §1º) [...].

Nesse sentido, o Estado laico brasileiro, constituído como Estado democrático de direito (art. 1.º da CRFB/1988), assentado num Estado Constitucional estabelecido em nome de Deus (Preâmbulo Constitucional) e com fundamento na Dignidade da Pessoa Humana, assegura a liberdade religiosa e reconhece o fenômeno religioso, inclusive o Acordo Brasil Santa Sé, no artigo 8º, reitera o direito à assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, garantindo à Igreja Católica e suas instituições eclesásticas o direito de exercer este serviço, pautados na sua doutrina e inerente à sua própria missão.

A Igreja Católica, em vista do bem comum da sociedade brasileira, especialmente dos cidadãos mais necessitados, compromete-se, observadas as exigências da lei, a dar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, observadas as normas de cada estabelecimento, e que, por essa razão, estejam impedidos de exercer em condições normais a prática religiosa e a requeiram. A República Federativa do Brasil garante à Igreja Católica o direito de exercer este serviço, inerente à sua própria missão.

Portanto, o Estado brasileiro, por meio da Constituição da República e Acordo Brasil Santa Sé, ao permitir o exercício da prática religiosa, nos estabelecimentos públicos de saúde, garante o exercício da liberdade religiosa das instituições eclesásticas confessionais, que prestam serviço de acordo com seus valores de fé, moral, princípios e finalidades, determinados pela doutrina e por seus estatutos.

¹² VIEIRA, Thiago Rafael. REGINA, Jean Marques. Op., cit., p. 156.



Isso porque **a religião é um conjunto de ritos e códigos entre o mundo terreno e o mundo divino**, devendo-se, a partir do direito à liberdade religiosa e de crença, organizar-se livremente de acordo com seus preceitos, cabendo ao estado a garantia desse direito. Durkheim¹³ conceitua a religião:

Uma religião é um sistema solidário de crenças e de práticas relativas a entidades sagradas, ou seja, separadas, interditas; crenças e práticas que unem em uma mesma comunidade moral, chamada Igreja, todos os aderentes. Fala-se, portanto, de um “sistema solidário”, isto é, coeso e sólido, fundado tanto sobre o abstrato das crenças como sobre a concretude das práticas. Um e outras cimentam os indivíduos entre si, graças a um elo moral comunitário que se manifesta na categoria de Igreja.

Assim, evidente que não cabe ao Estado a interferência, através da criação de normas acerca de cultos, liturgias, missas e finalidades das instituições eclesásticas, sendo vedado em nosso ordenamento qualquer embaraço, pelo Estado, ao exercício da atividade dessas instituições, em cumprimento ao princípio da laicidade. Sobre isso, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54, restou confirmado que “*o Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões*”.

Denota-se que a Constituição brasileira e o Acordo Brasil Santa Sé permitem a criação de instituições eclesásticas, qualificadas como confessionais, por sua missão seguir princípios religiosos, sendo, inclusive, imunes à impostos, nos termos do art. 150, VI “b” da CRFB/88. Estas instituições confessionais, na maioria delas particulares, são mantidas por Igrejas, Congregações, Institutos, Ordens, Associações, Fundações, cujos fundadores estão congregados na mesma fé, bem como pelos valores morais e religiosos, com intuito de agregar esses princípios no serviço que prestam à comunidade, como é o caso do Hospital São Camilo.

O Hospital São Camilo é uma Sociedade Beneficente, cujo Estatuto da Sociedade Beneficente São Camilo orienta todas as ações da Instituição, com fidelidade

¹³ DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa: o sistema totêmico na Austrália**. São Paulo: Martins Franco, 1996.



aos princípios estabelecidos pelo fundador daquela ordem religiosa, São Camilo de Lellis (1550-1614), sintetizados no respeito e valorização da vida e da saúde¹⁴. Colhe-se da carta de princípios dos Camilianos, a missão profética de seu fundador:

3. Quanto à vida e saúde, procuramos respeitar todas as suas dimensões – biológica, psíquica, social e espiritual. Empenhamo-nos em promovê-las, preservá-las e delas cuidar, segundo os valores éticos, cristãos e eclesiais, desde o momento inicial até o seu fim natural. Incentivamos que este cuidado profissional seja sempre mais de caráter inter, multi e transdisciplinar. Cultivamos uma visão holística e ecumênica, repudiando tudo quanto possa agredir, discriminar ou diminuir sua plena expressão, desde o nível pessoal até o socioambiental e ecológico.

Com efeito, denota-se que o Hospital São Camilo é uma instituição confessional cristã privada, ou seja, seus serviços são prestados com o compromisso de fidelidade aos ideais de seu fundador, São Camilo de Lellis, sacerdote que viveu para cuidar dos doentes e mais necessitados, canonizado pela Igreja Católica Apostólica Romana em 1746, e declarado padroeiro dos doentes, hospitais e profissionais da saúde.

Nesse sentido, **os serviços prestados pelo Hospital devem, necessariamente, seguir os ideais de seu fundador, pois esta é a finalidade para qual a instituição foi criada**, e, portanto, não cabe ao Estado impedir, embaraçar ou obrigar ao hospital que pratique atos contrários à sua finalidade e missão, em razão do princípio da laicidade e da liberdade religiosa, nos termos do art. 19, I da CRFB/88.

5. As Organizações Religiosas e o Registro de seus Estatutos

O direito à liberdade religiosa não é, meramente, um direito isolado e taxativo, trata-se, todavia, de verdadeiro complexo de direitos, aplicáveis tanto à pessoa

¹⁴ Nós, Camilianos, da Província Camiliana Brasileira da Ordem dos Ministros dos Enfermos e Delegações – Padres e Irmãos -, declaramos publicamente, através de nossas entidades, nosso compromisso de fidelidade aos ideais do fundador, São Camilo de Lellis (1550-1614). Atualizamos nosso carisma e espiritualidade para o nosso tempo, a fim de servir, com amor evangélico e competência profissional, às novas e futuras gerações, no âmbito da saúde, em suas múltiplas necessidades, sejam elas biológicas, ecológicas, sociais, psíquicas ou espirituais. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnbpcajpccglefindmkaj/https://hospitalsocamilosp.org.br/arquivos/carta_de_principios_camilianos.pdf



física quanto jurídica. Deste direito decorre a **liberdade de organização religiosa**, conforme nos ensina José Afonso da Silva¹⁵.

Dessa forma, a liberdade de crença está ligada à consciência, isto é, o cidadão tem o direito inviolável de seguir ou deixar de seguir a religião que quiser, bem como de não seguir nenhuma religião, conforme seu foro interno desejar, sendo uma dimensão subjetiva. Já a liberdade de culto diz respeito à expressão religiosa, ou seja, sua dimensão objetiva. Neste sentido, garante ao fiel o direito de se expressar de maneira isolada ou coletivamente, particular ou publicamente, conforme as suas crenças, ritos, cultos e doutrinas religiosas.

A **liberdade de organização religiosa**, por seu turno, é a faculdade dada aos que confessam certa religião, para se organizarem em pessoa jurídica e praticarem os atos civis em nome da organização que agrupa os seguidores da mesma fé. Deste modo, os atos constitutivos das organizações religiosas ou instituições eclesásticas, não podem ser determinados pelo Estado, sendo livre sua organização e configuração interna, vedando-se, assim, a ingerência do Estado.

A legislação brasileira criou a figura jurídica das organizações religiosas, que são pessoas jurídicas de direito privado, a teor do art. 44, IV, do Código Civil. As organizações religiosas são compostas por pessoas físicas, que professam e vivenciam uma religião, um credo, tendo como fundamento os ensinamentos religiosos da fé que professam, do culto, do carisma, de uma ideologia ou filosofia de vida, que direcionam a atividade religiosa e pastoral e são constituídas, na maioria delas, como entidades confessionais e portadoras de um direito próprio.

As pessoas jurídicas do tipo organização religiosa, são aquelas que desenvolvem suas atividades além do culto e da liturgia, no posicionamento de Oliveira¹⁶,

¹⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2004.

¹⁶ OLIVERIA, Leonidas Meireles Mansur Muniz de. **As organizações religiosas como pessoa jurídica de direito privado**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.



uma organização religiosa é um tipo próprio de pessoa jurídica de direito privado, dotada de especificidades (substrato ôntico), que merece ser identificada sob pena de violação e invalidação do artigo 44, inciso IV do Código Civil. Para o autor, uma Organização Religiosa poderá existir e atuar de forma atípica na prática de caridade, não estabelecendo o desenvolvimento de atividades ligadas ao culto e à liturgia.

Como exemplo de organização religiosa podemos citar as Igrejas, dioceses, mitras, ordens, congregações religiosas, institutos de vida consagrada, sociedade de vida apostólica, **casas de saúde, hospitais**, asilos, escolas, entre outras, e sua liberdade de organização está prevista no § 1º do art. 44 do Código Civil: *§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.* Nesse sentido pontuam Vieira e Regina¹⁷:

A jurisdição eclesiástica é intocável. As organizações religiosas, pouco importa o credo, possuem total liberdade em criação, organização, estruturação e funcionamento interno. Aqui estamos diante da primeira, segunda e quinta característica da laicidade colaborativa: separação, liberdade e igual consideração. [...]. As liberdades previstas no art. 44, parágrafo primeiro do CCB instrumentalizam o artigo 19, I da CRFB/88. É por meio delas que as organizações religiosas gozam da liberdade de organização e possuem suas jurisdições eclesiásticas preservadas e perfeitamente delimitadas, resultando na outra característica: separação das ordens, poderes e jurisdições. Os poderes religioso e político são separados no momento em que a lei civil veda o Estado de qualquer ato que não seja reconhecer a sua existência. O Estado não tem o condão de criar ou constituir uma organização religiosa porque a ordem dela é distinta, a jurisdição é outra, religiosa, inerente ao poder religioso. O Estado apenas e tão somente reconhece que a organização religiosa “XPTO” foi criada e constituída conforme seus preceitos internos, nada mais. Esse reconhecimento permitirá que a organização religiosa possa se relacionar contratualmente com outros entes integrantes da comunidade política.

¹⁷ VIEIRA, Thiago Rafael. REGINA, Jean Marques. Op., cit., p. 267-268.



Estas organizações religiosas, conforme pontuado, são sociedades independentes do poder estatal, com capacidade interna de autogovernar-se para a consecução de seu fim, e como tal possuem um ordenamento jurídico interno adequado à sua natureza e necessário à sua independência em face às influências extrínsecas a sua própria constituição.

Para Oliveira¹⁸, é possível afirmar que o ente coletivo de vertente religiosa realizará dois tipos de atividade: atividade de culto e liturgia, que é realizada internamente com a pregação da doutrina seguida; e atividade de prática e extensão, que é realizada para além da Igreja, ou seja, concretizada por obras na sociedade. Todas as atividades desenvolvidas estão obrigatoriamente ligadas ao elemento fé e possuem correspondência direta com uma estrutura religiosa dominante. A estrutura desse ente coletivo funciona por meio de órgãos com funções e atividades específicas e que compõem o grande organismo denominado ente coletivo de vertente religiosa.

Embora a organização religiosa tenha garantia do Estado brasileiro, através da sua liberdade de criação, organização, estruturação interna e funcionamento, para fruir das garantias constitucionais, ela deve ser criada de modo formal com sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil. Vieira e Regina esclarecem a necessidade deste registro¹⁹:

Não é o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas todavia, o ato inaugural das pessoas jurídicas em solo brasileiro. A “Certidão de Nascimento” da pessoa jurídica brasileira é seu ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

¹⁸OLIVERIA, Leonidas Meireles Mansur Muniz de. **As organizações religiosas como pessoa jurídica de direito privado**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

¹⁹ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: questões práticas e teóricas**. 3º Ed. São Paulo: Edições Vida, Nova, 2020, p. 258.



Portanto a organização religiosa para que tenha reconhecimento de sua existência, pelo estado brasileiro, deve ter seu estatuto social devidamente registrado e a sua inscrição no CNPJ, conforme dispõe o art., 45 do Código Civil:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Sobre isso, Vieira e Regina²⁰ pontuam que o estatuto social de uma organização religiosa é seu principal documento jurídico e de todos os seus membros, é o seu ato constitutivo no dizer do próprio art. 45 do Código Civil, ao norte transcrito.

Lecionam:

Por assim dizer é a Constituição, a lei máxima daquela organização, o principal documento de seu corpo canônico, nascendo da comunhão de objetivos, sentimentos e crenças transcendentais de um determinado grupo de pessoas que, reunido em seu templo religioso, provisório ou permanente, em Assembleia Geral Extraordinária se organiza para fundar a organização religiosa, ou seja, a igreja, para deliberar e aprovar seu Estatuto Social e eleger a primeira Diretoria e Conselho Fiscal, se for o caso de existir.

O Estatuto Social é a principal norma legislativa da organização religiosa brasileira, seguida do regimento interno, códigos de postura e ética, atas e demais documentos que determinem sua organização, funcionamento, objetivos e finalidades.

²⁰ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: questões práticas e teóricas**. 3º Ed. São Paulo: Edições Vida, Nova, 2020, p. 258-259.



A consubstanciação da religião na figura de suas organizações, ou seja, por meio da pessoa jurídica, é a parte da religião que comunica e que pode ser alcançada pelo direito. A personalidade jurídica da realidade coletiva de vertente religiosa estará sempre à luz da liberdade religiosa, do Estado secular e laico²¹.

É importante frisar que o Estado brasileiro tem como princípio a liberdade religiosa, e, por isso, o ordenamento jurídico não veda o conteúdo de normas inerentes às crenças e dogmas no estatuto da organização religiosa, notadamente por entender que a jurisdição religiosa é inerente ao poder religioso, cabendo ao Estado respeitar estes limites de poder. Nesse sentido vale citar as reflexões do Papa Leão XIII na encíclica *Immortale Dei*²²:

19. Deus dividiu, pois, o governo do gênero humano entre dois poderes: o poder eclesiástico e o poder civil; àquele preposto às coisas divinas, este às coisas humanas. Cada uma delas no seu gênero é soberana; cada uma está encerrada em limites perfeitamente determinados, e traçados em conformidade com a sua natureza e com o seu fim especial. Há, pois, como que uma esfera circunscrita em que cada uma exerce a sua ação “*iure próprio*”.

Na visão de Jean Regina²³ na dimensão da liberdade religiosa coletiva, também se adiciona o direito de organização e, portanto, o direito do Hospital São Camilo se dá pelo princípio da autodeterminação religiosa, protegido pela Constituição brasileira.

Esta dimensão mostra que, para além da soma de individualidades, a liberdade institucional é dotada de um elemento chamado autodeterminação, princípio, inclusive, parecido com o do próprio Estado, ao poder ter a liberdade de se constituir. Isso ocorre pelo fato

²¹ OLIVERIA, Leonidas Meireles Mansur Muniz de. **As organizações religiosas como pessoa jurídica de direito privado**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

²² Leão XIII. **Encíclica *Immortale Dei***. Disponível em: https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_01111885_immortale-dei.html.

²³ REGINA, Jean Marques, Gazeta do povo. **Um hospital que escolhe a vida: São Camilo e a polêmica do DIU**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/cronicas-de-um-estado-laico/um-hospital-que-escolhe-a-vida-sao-camilo-e-a-polemica-do-diu/#:~:text=O%20hospital%20emitiu%20nota%20p%C3%BAblica,riscos%20de%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20de%20vida%E2%80%9D>.



de a religião ser elemento essencial da experiência humana: todo o ser humano responderá às questões existenciais da transcendência, e isto moldará também sua visão de mundo e ética aplicada à conduta de sua vida, seja com uma afirmação de reconhecimento da tríade “divindade, moralidade, culto”, ou sua negação. A autodeterminação religiosa se desdobra em autocompreensão (o entender-se como confissão depositada na comunidade de crentes e que existe por si); autodefinição (o posicionamento imanente da comunidade moral religiosa em sua ação no mundo, seja através do templo (para o culto), da cátedra (para o ensino) ou da misericórdia (para o exercício da caridade na prática); auto-organização e auto-administração (estruturação propriamente sistemática de como vão levar a cabo sua missão institucional, de acordo com as diretrizes emanadas da confissão religiosa); e, por fim, autojurisdição e autodissolução, características de que a própria confissão resolve os conflitos gerados pelo choque natural entre pessoas no contexto do desenvolvimento dos misteres religiosos e a eventual dissolução da entidade).

Portanto, não há ilegalidade alguma na prestação do serviço da organização religiosa ou instituição eclesial, que indicar em seu estatuto regras que expressem a fé, credo, e princípios de seu fundador, tampouco há qualquer ilegalidade na negativa do hospital em deixar de prestar serviço, em situações que afrontem estas regras, vez que estas instituições estão registradas e cumprem as exigências da legislação brasileira, **não cabendo ao estado discutir ou alterar o teor das normas canônicas da organização ou instituição religiosa, por tratar-se de norma de direito religioso e eclesial**, com proteção constitucional e infraconstitucional.

6. Do Procedimento de DIU.

No caso em apreço, tem-se que o Hospital São Camilo negou o atendimento à paciente que buscava a inserção de Dispositivo Intra Uterino – DIU, cuja finalidade era contraceptiva. Consta-se que o Hospital é uma instituição confessional, o qual segue os princípios e regras de seu fundador São Camilo de Lellis, portanto, seus serviços devem ser prestados de acordo com os preceitos cristãos da doutrina da Católica.

Dentre as regras dos Camilianos está a missão de respeitar, promover e preservar a vida e saúde em todas as suas dimensões, biológica, psíquica, social e espiritual, e delas cuidar segundo os valores éticos, cristãos e eclesiais, desde o momento



inicial até o seu fim natural, repudiando tudo o que possa agredir, discriminar ou diminuir sua plena expressão, desde o nível pessoal até o socioambiental e ecológico.

Logo, a decisão do Hospital que negou o procedimento acima descrito, baseou-se nos princípios Camilianos, bem como a partir da doutrina cristã Católica, pois a finalidade de sua utilização dar-se-ia como forma contraceptiva, contrário aos princípios Católicos. Além disso, o dispositivo apresenta potencial abortivo, prática proibida pela Igreja Católica em seu Catecismo:

2270. “A vida humana deve ser respeitada e protegida de maneira absoluta a partir do momento da concepção. Desde o primeiro momento de sua existência, o ser humano deve ver reconhecidos os seus direitos de pessoa, entre os quais o direito inviolável de todo ser inocente à vida”.

2370. “é intrinsecamente má ‘toda ação que, ou em previsão do ato conjugal, ou durante a sua realização, ou também durante o desenvolvimento de suas consequências naturais, se proponha como fim ou como meio, tornar impossível a procriação”.

Nesse sentido, a Igreja Católica considera o uso do DIU uma prática imoral, e o fiel que a pratica incorre em pecado mortal, pois seu efeito anticoncepcional e potencial abortivo contraria a fé cristã, que busca defender e proteger a vida desde a concepção até a morte natural.

7. Do Direito Constitucional à Objeção de Consciência.

Em nosso ordenamento jurídico não há previsão legal permitindo à pessoa jurídica alegar escusa de consciência para ressaltar o cumprimento de algum dever. O exercício desse direito é inerente ao ser humano, pois se trata de um direito de escolha segundo sua vontade, levando em conta a liberdade de consciência, o foro íntimo, a privacidade da pessoa.



Na acepção de Moreira e Canotilho, a liberdade de consciência pode ser entendida como o direito que a pessoa tem de fazer suas próprias convicções, escolher seus padrões de valoração ética ou moral sem qualquer ingerência do Estado²⁴.

A objeção de consciência deriva da própria dignidade da pessoa humana, valor máximo do ordenamento jurídico, previsto no art. 1º, inc. III, da CRFB/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, na medida em que é próprio do ser humano autodeterminar-se livre, responsável e consciente de suas obrigações morais para responder por seus atos.

Em complemento, Pamplona e Cardoso²⁵ afirmam que “*o direito de objeção de consciência decorre da dignidade da pessoa humana e da sua capacidade de autodeterminação, ou seja, a escolha do seu próprio critério de decisão*”. No mesmo sentido, Canotilho²⁶ afirma que a objeção de consciência consiste no direito de não cumprir obrigações ou não praticar atos que conflitem essencialmente com os ditames da consciência de cada um. Como visto, a objeção de consciência é um direito fundamental previsto na Constituição brasileira, em seu artigo 5º, o qual preceitua que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...), nos termos seguintes: VIII – ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Portanto, a objeção de consciência é a recusa ao cumprimento dos deveres incompatíveis com a crença religiosa, convicções morais, políticas e filosóficas, como

²⁴ MOREIRA, Vital; CANOTILHO, José Gomes. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. v. 1. 3. ed., Coimbra, Coimbra, 1993, p. 293.

²⁵ PAMPLONA, Raquel; CARDOSO, Soraia. **Os Novos Contornos do Direito de Objeção de Consciência. Os fundamentos e a evolução do direito à objeção de consciência no direito constitucional português**. *Análise de um direito em permanente evolução e presente em diferentes realidades*. CEDIS Working Papers. Direito, Estado e Religião. n. 3. julho, 2015.

²⁶ MOREIRA, Vital; CANOTILHO, José Gomes. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. v. 1. 3. ed., Coimbra, Coimbra, 1993, p. 299.



motivo para dispensar-se da obrigação jurídica imposta pelo ordenamento estatal a todos, indistintamente.

Ademais, a CRFB/88, em seu artigo 5º, incisos IV e VI, assegura, como direito fundamental, as liberdades de pensamento, sendo, a primeira, a de consciência, que compreende a liberdade de opinião e de crença e, a segunda, a liberdade de exteriorização do pensamento, compreendendo a liberdade de exercício de culto e de organização religiosa.

Portanto, é no direito à liberdade de pensamento que reside a matriz político-jurídica da objeção de consciência, que busca impor ao Estado o dever em garantir a eficácia deste direito subjetivo do indivíduo. Diante, disso é possível a recusa dos profissionais de saúde para a prática de determinado ato através da objeção de consciência, sendo este direito reconhecido, inclusive, no Código de Ética Médica, capítulo II, item VII:

O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

Não há dúvida quanto a possibilidade dos profissionais de saúde recusarem a prática de determinado ato médico que atente contra sua crença ou convicção religiosa. Portanto, resta analisar se essa postura pode ser adotada por uma pessoa jurídica com caráter confessional.

A constituição e conceituação de pessoa jurídica é, ainda, bastante discutida no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, a pessoa jurídica é moldada a partir de um fato social, a qual lhe é garantido personalidade jurídica, a fim de viabilizar a sua atuação autônoma e funcional. Dessa forma, a sua conceituação, formulada por Pablo Stolze



Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho²⁷, deu-se: “podemos conceituar a pessoa jurídica como o grupo humano, criada na forma na forma da lei, e dotado de personalidade jurídica própria, para a realização de fins comuns”.

Para César Fiuza²⁸ a “pessoa jurídica é uma entidade criada para a realização de um fim e reconhecida como pessoa, sujeito de direitos e deveres”. A pessoa jurídica, portanto, é compreendida enquanto uma manifestação da pessoa natural²⁹, além disso, é, nos termos do artigo 52³⁰ do Código Civil, sujeito de direito personalizado.

Nesse sentido, a pessoa jurídica possui um ciclo de existência, o qual se encontra disposto no artigo 45 do Código Civil, exigindo-se, “para o seu nascimento”, a inscrição do ato constitutivo ou do contrato social no registro competente. Feito isso, a pessoa jurídica é sujeito de direitos e deveres na ordem jurídica brasileira. No entanto, para Ferreira³¹ o principal fator que vai dar início à pessoa jurídica, ou seja, o grande elemento “genético”, é o seu objetivo, a sua finalidade.

Isso, pois, as pessoas jurídicas de direito privado, como é sabido, são originadas de uma criação particular, que observará o direito positivado, cujos objetivos serão definidos por seus instituidores. Todavia, malgrado sejam uma criação do direito, as pessoas jurídicas de direito privado possuem existência, são dotadas de personalidade e sujeitas de direitos e deveres, pois possuem a capacidade jurídica. Não é à toa que a pessoa jurídica possui denominação, nome, suas finalidades (princípios), a sede, etc. Sendo, inclusive, reconhecido seu direito à danos morais, como por exemplo a violação à honra e à imagem.

²⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

²⁸ FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 22ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

²⁹ OLIVEIRA, Leônidas Meireles Mansur Muniz de. **As Organizações Religiosas como Pessoa Jurídica de Direito Privado**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

³⁰ Art. 52. **Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade**.

³¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 27ª ed. São Paulo: Forense, 2014.



Apesar de que a pessoa jurídica não possa sentir, tendo em vista que esta qualidade é atribuída aos seres humanos, notório que a sua constituição se baseia em princípios que seguem as características de seu fundador/instituidor, a própria formação da instituição é carregada pela essência humana. Portanto, o estatuto ou contrato social norteia a finalidade e o objetivo pelo qual a pessoa jurídica foi criada, qualquer ato que desvirtue do disposto em seu estatuto ou contrato social viola estas determinações e, por conseguinte os direitos da pessoa jurídica.

No caso das associações e das organizações religiosas, o estatuto é imprescindível para a constituição da pessoa jurídica, sendo primordial para estabelecer os princípios institucionais, suas regras, direitos e deveres. Organizando, dessa forma, todas as relações da instituição, sejam elas internas ou externas. É o coração, o “DNA”, da pessoa jurídica.

As pessoas jurídicas de caráter confessional, como já delimitado, além do disposto em seus estatutos, seguem uma doutrina de fé, um princípio filosófico, religioso, ético e moral, que deve ser observado nas suas práticas diárias, ou seja, estas organizações seguem os ideais de seu fundador ou a doutrina da instituição a que pertencem, pois está é a finalidade para a qual a instituição foi criada.

Logo, constata-se que a pessoa jurídica é dotada de personalidade, sendo garantido a ela direitos e deveres na ordem constitucional. Como delimitado anteriormente, a objeção de consciência está ligada ao direito de consciência, uma vez que reflete a liberdade de crença e de pensamento, no qual o indivíduo apresenta uma recusa no cumprimento de deveres que são incompatíveis com as suas convicções religiosas, morais, políticas e filosóficas.

A objeção de consciência religiosa, para a pessoa natural, é um direito assegurado pela ordem constitucional. Por outro lado, seria a pessoa jurídica, passível de objetar de sua consciência?



Ora, evidente que para as pessoas jurídicas de caráter confessional, sim. Isso porque, enquanto a consciência para a pessoa natural permeia na sua liberdade de crença e pensamento, o núcleo da “consciência” da pessoa jurídica permeia no seu estatuto, no carisma de seu fundador ou ainda na doutrina da instituição a qual pertencem, que determinam o seu objetivo e finalidade. Além disso, a própria criação da pessoa jurídica de caráter confessional, como é o caso do hospital São Camilo, representa os pensamentos de seu fundador, e, portanto, devem ser fiéis aos meios e fins daqueles que a constituíram. Este também é o entendimento do jurista Ives Gandra Martins³², que acerca do caso concreto assim manifestou-se:

Hoje se tem como jurisprudência inclusive nos Tribunais Superiores, de que se tem não só direitos individuais, mas os direitos das instituições à própria imagem: a imagem dos direitos individuais de cada pessoa e a imagem das próprias instituições. Os tribunais têm considerado um elemento relevante a imagem que vai lhe dizer das instituições que representam pensamentos de pessoas e essas instituições devem ser fiéis aos pensamentos daqueles que as constituíram. Nós temos no art. 5º, inciso VI, da CRFB/1988, que é o mais relevante artigo da Constituição, acerca dos direitos e deveres individuais e coletivos, a seguinte observação: O que esse artigo quer dizer? **Em primeiro lugar, que a liberdade de crença e consciência é assegurada a todo cidadão e por decorrência as instituições que esses cidadãos fundam.** O artigo vai lhe dizer que se eu fundo uma instituição, vai ser mais útil para minha liberdade de consciência, com muito mais razão eu tenho de que ela seja tão protegida quanto é protegida a minha liberdade de consciência. **Se na religião hospitais são criados por instituições religiosas, nada mais natural que aquelas convicções próprias das religiões que os criaram possam ser aqueles que norteiam o hospital.** Se por acaso não houvesse nenhum hospital que fosse diferente daquele, ainda poderia se discutir sobre o assunto; mas quando se discute hoje se hospitais religiosos não podem levantar objeção de consciência, onde existem inúmeros hospitais públicos inclusive que possam efetivamente ter orientação diferente daqueles religiosos **estou convencido que a liberdade de consciência e de objeção de consciência não é só do cidadão, mas das instituições que o cidadão que tem determinada linha venha a criar e havendo, como eu disse, uma multiplicidade de instituições que podem ter pensamentos diferentes, não há sentido em obrigar aquele que tem uma determinada linha a fazer aquilo que não poderia fazer.** Se eu não

³² MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O direito de hospitais fundados e mantidos por religiosos negarem-se a praticar procedimentos contrários à igrejas.** São Paulo, 20.01.24. Instagram: @ivesgandradasilvamartins.



posso obrigar a fazer, em relação a hospitais que objetivamente podem dizer que não estariam habilitadas, com muito mais razão aqueles que podem utilizar a liberdade de consciência. **Então a meu ver, hospitais religiosos que venham a criar, podem em relação aqueles princípios fundamentais da religião daqueles que os criaram, fazer objeção de consciência e dizer “procure outros hospitais que possam fazer aquilo que não fazemos nos nossos hospitais.”**

Assim como é assegurado à pessoa natural em não agir em desconformidade com a sua consciência, a pessoa jurídica de caráter confessional pode escusar de sua consciência, especialmente religiosa, por ser dotada de personalidade jurídica e principalmente porque suas convicções, objetivos e finalidades, que estão dispostas no estatuto, fundamentam-se na doutrina, na fé ou ainda nos ideais de seu fundador.

Nesse sentido, o hospital São Camilo poderia alegar a objeção de consciência ao negar a prestação do serviço, vez que sua atividade deve estar em consonância com seus princípios e finalidades dispostos em seu estatuto, núcleo formador de sua pessoa, pois a aplicação do método contraceptivo viola não só a doutrina da fé Católica, em razão de seu caráter confessional, mas principalmente os princípios e regras de São Camilo, seu fundador. Novamente, corrobora com este entendimento o do jurista Ives Gandra Martins³³:

Há um dado em que a objeção de consciência está na Constituição como um direito do cidadão. Não posso ter um direito de cidadão que suplante o direito de outro cidadão que tenha suas convicções. Nós temos que respeitar a existência do exercício que o direito obriga a se respeitar os direitos alheios, desde que não afetem o seu próprio direito. E quando a pessoa tem alternativas validas para exercer o seu direito e não brigar por uma questão de ponto e de honra para a pessoa que está fazendo e dizer “eu não quero ir nas outras, eu quero nesta! ”, é obrigar os senhores a serem vencidos em sua objeção de consciência. O que vai lhe dizer, por exemplo, **exigir que determinados hospitais façam abortos quando a religião católica não permite o aborto e há outros hospitais que possam fazer aborto, nada mais natural que se**

³³ MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O direito de hospitais fundados e mantidos por religiosos negarem-se a praticar procedimentos contrários à igrejas.** São Paulo, 20.01.24. Instagram: @ivesgandradasilvamartins.



procure outros hospitais, e não dizer “eu quero neste, para violentar a objeção de consciência daqueles que criaram esse hospital para servir de acordo com os nossos princípios.” Então é isso que me parece fundamental, a objeção de consciência não é só uma garantia individual, é uma garantia também das instituições criadas com os mesmos direitos individuais daqueles que poderiam exercer objeção de consciência. Entrevistador: E eu queria perguntar para o senhor uma outra coisa. Digamos que a objeção de consciência não tenha sido dada ao hospital, a liberdade religiosa ficaria atingida, o senhor não acha? Dr. Ives: Ficaria atingida; mas o que eu quero dizer é o seguinte: se num determinado momento um hospital que foi criado e não se faz objeção nenhuma, aí os criadores são os responsáveis por não terem imposto a objeção de consciência e daí o hospital pode fazer porque não houve essa objeção, que é aquele que pode exercer; mas quem podendo exercer a exerce ela tem que ser respeitada.

Ressalta-se que a presente recusa se aplica mesmo diante de uma instituição que presta serviços vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS. A prestação desses serviços é realizada pela cooperação entre entidade pública e hospitais particulares, no caso de hospitais confessionais a colaboração encontra-se resguardada através da laicidade colaborativa, onde há a colaboração entre Estado e a organização religiosa com intuito de promover políticas públicas, que não conseguem ser efetivadas, muitas vezes, pelo ente estatal. Contudo, o poder público deve respeitar a autonomia da organização religiosa, não podendo impor leis seculares que violam veementemente seus princípios, crenças e finalidades.

Observa-se, *in casu*, diante da negativa em realizar o procedimento por parte da instituição hospitalar, que não houve violação ao direito à saúde da paciente, pois a sua garantia poderá ser efetivada em hospitais que não professam qualquer fé. A busca pela realização do procedimento no Hospital São Camilo partiu por mera liberalidade da paciente, que ao solicitar seus serviços estava ciente do caráter confessional da instituição. Ora, não havia, no momento da escusa, qualquer dano à integridade da paciente, visto que não se tratava de situação que colocasse em risco sua vida.



Logo, o Hospital São Camilo não pode ser compelido a realizar qualquer procedimento contrário aos seus objetivos e finalidades, em razão de seu caráter não só confessional, mas principalmente porque segue o carisma e princípios de seu fundador São Camilo, os quais consistem no cuidado e valorização da vida.

8. Conclusão

Diante do exposto, o Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), conclui que a decisão do Hospital São Camilo, de São Paulo, que negou a implantação em uma paciente do dispositivo intrauterino (DIU), utilizado como método contraceptivo, é acertada tendo em vista sua fundação, estatuto social e auto compreensão e está protegida por nosso ordenamento jurídico, especialmente o direito à liberdade religiosa, que, no caso, **garante a seus titulares um espaço de imunidade dos poderes públicos e particulares para agir de acordo com sua consciência em matéria religiosa.**

Denota-se que o Hospital São Camilo é uma instituição confessional cristã privada, ou seja, seus serviços são prestados com o compromisso de fidelidade aos ideais de seu fundador, São Camilo de Lellis, sacerdote Católico, que viveu para cuidar dos doentes e mais necessitados. Nesse sentido, os serviços prestados pelo Hospital devem, necessariamente, seguir os ideais de seu fundador, pois esta é a finalidade para qual a instituição foi criada, e, portanto, não cabe ao estado impedir, embaraçar ou obrigar ao hospital que pratique atos contrários à sua finalidade e missão, em razão do princípio da laicidade colaborativa adotado no ordenamento brasileiro.

Além do direito à liberdade religiosa e do princípio da laicidade colaborativa, aplicáveis ao caso, frisa-se que o Acordo firmado entre o Brasil e a Igreja Católica reconhece a personalidade e os direitos às pessoas jurídicas eclesiais, que, além de fins religiosos, persigam fins de assistência e solidariedade social, reconhecendo válida suas regras internas de direito canônico, além de garantir a liberdade e autodeterminação de sua organização estatutária. Portanto, o Estado brasileiro garante o exercício da



liberdade religiosa às instituições eclesiais confessionais, que prestam serviço de acordo com seus valores de fé, moral, princípios e carisma.

Com efeito, não merece prosperar a tese de que a decisão do hospital em negar a implantação do DIU fere o direito da paciente ao planejamento familiar, vez que tal procedimento pode ser realizado em outra instituição de saúde, como orientado pelo Hospital São Camilo. Tampouco merece prosperar a alegação de que o Hospital, uma vez conveniado pelo SUS, deverá praticar todos os serviços determinados pelo Estado, independentemente de sua crença religiosa, pois o direito às liberdades de crença, religião e religiosa não são inerentes somente ao homem, mas estendem-se às instituições privadas de caráter confessional. Além disso, conforme tese aqui aventada, viola o direito à autodeterminação, auto compreensão e liberdade de organização da pessoa jurídica, além da objeção de consciência religiosa, que se entende aplicável às instituições confessionais, e, ainda, o princípio da laicidade estatal, no caso brasileiro, a colaborativa.

Assim, o GECL do IBDR posiciona-se favorável a decisão do Hospital em negar a implantação do dispositivo DIU na paciente, ao mesmo tempo em que **repudia qualquer interferência e embaraço do Estado nesta decisão**, que, como acima exposto, está resguardada em inúmeros direitos e garantias do ordenamento jurídico brasileiro.

É o parecer, *sub censura*.

Porto Alegre/RS, 22 de fevereiro de 2024.

Dra. Silvana Neckel
Líder do GECL.

Dra. Gabriela Neckel Netto
Membro do IBDR e do GECL.
Temática de Direitos Humanos.

Dr. Ezequiel Silveira
Membro do IBDR e do GECL.
Relator Temática de Direitos Humanos.



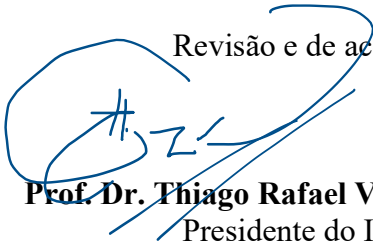
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO
ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br



Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos - GECL

Dr. Warton Hertz de Oliveira
Diretor Técnico do IBDR.

Revisão e de acordo:



Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira
Presidente do IBDR